À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF

Procedimento Ordinário de Licitação n°: 02/2020 (Licitação nº 912594)

Objeto: Modernização do Sistema de Energia da Linha 1 do METRÔ-DF

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante MPE ENGENHARIA S.A.

A **SISNERGY – SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. ("Actemium")**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.471.093/0001-2, com sede na Via Expressa, nº 3850, bairro Água Branca, na cidade de Contagem/MG, CEP 32370-485**,** neste ato representada por sua Diretora de Perímetro, RAGENUFLA DUTRA BICALHO DE LANA, brasileira, casada, RG nº M-3.500.137, SSP/MG, CPF nº 596.146.096-72, licitante vencedora no Procedimento Ordinário de Licitação 002/2020, Número da Licitação 912594, vem apresentar as contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa MPE Engenharia e Serviços S.A. ("MPE" ou "Recorrente"), pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto no item 10.2.2 do edital, a licitante tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as suas contrarrazões, prazo iniciado após o recebimento do recurso administrativo. Contando-se o prazo conforme indicado no item 19.5 do edital e, considerando que o recurso foi recebido no dia 17/03/2022 (quinta-feira), o prazo para apresentação de contrarrazões se encerra em 24/03/2022 (quinta-feira), sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Em 10/03/2022, a Comissão Especial de Licitação divulgou o resultado licitação, declarando a SISNERGY como vencedora do referido certame, tendo apresentado proposta mais vantajosa e atendido os requisitos de qualificação técnica, econômica e jurídica.

Contudo, inconformada, a MPE recorreu da decisão, aventando que a SISNERGY não teria atendido os requisitos de habilitação técnica previstos no item 7.2.6 do edital, o que não possui o menor fundamento, conforme será exposto a seguir.

Primeiramente, nota-se confusão por parte da Recorrente, que cita equivocadamente o item 7.2.6 do Edital para questionar a qualificação técnica da SISNERGY, mas esse item não trata efetivamente de habilitação técnica, vejamos:

Via Expressa de Contagem, 3850
32370-485 – Contagem - MG
T: +55 31 3399 6600
www.actemium.com

Razão Social: Sysnergy – Soluções e Sistemas Integrados Ltda

Este documento foi assinado digitalmente por Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F44F-2998-8507-9BEB.

Este documento foi assinado digitalmente por Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F44F-2998-8507-9BEB.

> *"7.2. O responsável pela condução do certame promoverá a verificação da efetividade da proposta, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*
> *(...)*
> *7.2.6. Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes*."

Para que não restem dúvidas, os requisitos para qualificação técnica constam no item 8.8 do edital.

A par desse equívoco, o recurso apresentado pela MPE, além de confuso é vago, não sendo possível extrair, com clareza, os motivos pelos quais os atestados apresentados pela SISNERGY não seriam aptos a comprovar a sua capacidade técnica.

Em apertada síntese, após muito esforço interpretativo, infere-se que a MPE questiona os seguintes pontos em relação à qualificação técnica da SISNERGY: **a)** que a cisão da ORTENG e incorporação da parcela cindida pela SISNERGY deveria ter sido registrada na Junta Comercial; **b)** que o acervo técnico oriundo da cisão da ORTENG e incorporado pela SISNERGY deveria ter sido registrado no CREA e averbado em nome da SISNERGY; **c)** que não foram apresentados os atestados em nome da empresa; **d)** que os atestados de capacidade técnica operacional não foram registrados no CREA.

Nos demais trechos do recurso, a MPE menciona decisões do TCU, artigos de lei, itens do edital, citações doutrinárias, mas não aponta nenhuma irregularidade da documentação técnica apresentada pela SISNERGY em relação a esses dispositivos.

Passaremos a impugnar, a seguir, cada uma das alegações infundadas da MPE.

III. DO MÉRITO

A - A cisão da ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e incorporação da parcela cindida pela SISNERGY não foi registrada na Junta Comercial

A alegação não prospera, uma vez que que as atas de cisão da ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e de incorporação da parcela cindida pela SISNERGY foram devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG - em 24/02/2015, sob os números 151484392 e 151484341, respectivamente, conforme documentos de habilitação da SISNERGY (fls. 105 a 196).

B - O acervo técnico oriundo da cisão da ORTENG e incorporado pela SISNERGY não foi registrado no CREA e averbado em nome da SISNERGY

Via Expressa de Contagem, 3850
32370-485 – Contagem - MG
T: +55 31 3399 6600
www.actemium.com

Razão Social: Sysnergy – Soluções e Sistemas Integrados Ltda

Este documento foi assinado digitalmente por Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F44F-2998-8507-9BEB.

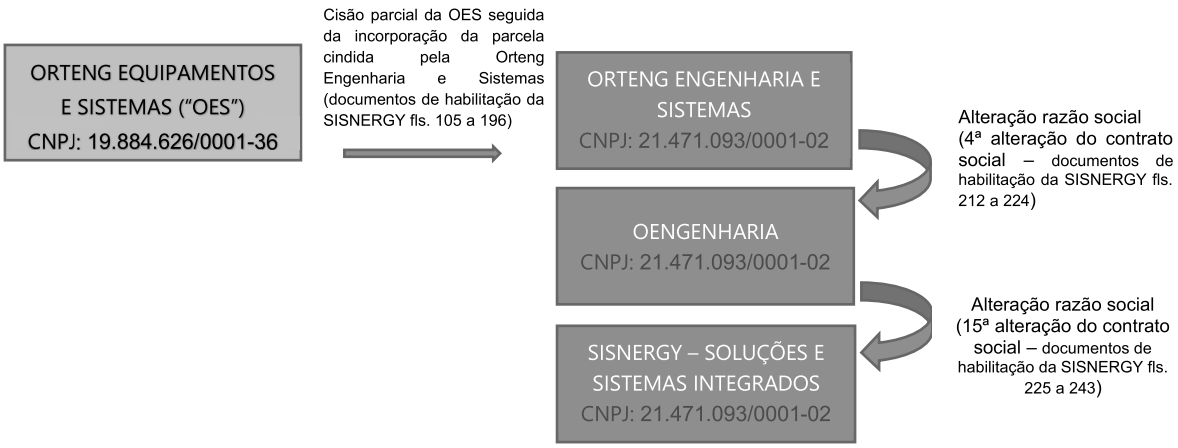
Este documento foi assinado digitalmente por Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F44F-2998-8507-9BEB.

Mais uma vez, os argumentos da MPE também não se sustentam. Primeiro, porque não há que se falar em registro ou averbação dos atestados de capacitação técnica profissional em nome da SISNERGY, tendo em vista que tais atestados são emitidos em nome dos profissionais responsáveis pela execução da obra e não da pessoa jurídica contratada. Ademais, os funcionários Adel Cesario Hamdan e Jordane Alves Perilo que constam dos respectivos atestados foram transferidos à SISNERGY, fazendo parte do seu corpo técnico atual.

Segundo, conforme será detalhado no tópico "D" adiante em relação aos atestados de capacidade técnica operacional, não cabe registro desses atestados junto ao CREA, sendo tal ato vedado pelo CONFEA. Ora, se não cabe falar em registro dos atestados de capacidade técnica operacional emitidos em nome da ORTENG, menos ainda em averbação destes atestados em nome da SISNERGY.

Portanto, improcede a alegação de ausência de registro e averbação do acervo oriundo da cisão no CREA, sendo que o órgão competente para registro dos atos de cisão é a Junta Comercial, o que restou devidamente comprovado anteriormente no item A, não havendo qualquer disposição legal, editalícia ou mesmo norma do CONFEA que determine o de registro ou averbação no CREA, não podendo a Administração inabilitar qualquer licitante em razão de exigência não prevista em lei ou no edital.

Neste ponto, reiteramos que todos os documentos de habilitação apresentados (item 4.1, páginas 82 à 243), atestam que a SISNERGY (atual denominação da ORTENG ENGENHARIA E SISTEMAS S/A), inscrita no CNPJ sob nº 21.471.093/0001-02, incorporou parcela cindida do patrimônio da ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A ("OES"), CNPJ nº 19.884.626/0001-36, relativa aos ativos, passivos, direitos e obrigações relacionados ao negócio de "Sistema de Energia e Automação" (Negócio Transferido):



Em que pese as argumentações apresentadas no recurso, estas não merecem prosperar, uma vez que todos os ativos e passivos, tangíveis e intangíveis da ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS relacionados ao Negócio Transferido integraram a parcela cindida do seu patrimônio que foi

Este documento foi assinado digitalmente por Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F44F-2998-8507-9BEB.

Este documento foi assinado digitalmente por Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F44F-2998-8507-9BEB.

incorporado pela SISNERGY. Nesse tocante, citamos o disposto na Ata Assembleia Geral Extraordinária de 31/01/2015 da ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, que trata da dos ativos e passivos que foram transferidos para a SISNERGY em decorrência da cisão (fls. 120 dos documentos de habilitação):

> **a.** *Contratos*. Integram a parcela cindida e serão cedidos e transferidos para a OEngenharia todos os contratos da OES com terceiros (incluindo clientes, fornecedores e bancos) relacionados aos Negócios Transferidos.
>
> **b.** *Imóveis*. Integram a parcela cindida e serão cedidos e transferidos para a OEngenharia, no estado em que se encontram, todos os imóveis da OES identificados no Anexo II deste Protocolo. As administrações da OES e da OEngenharia deverão tomar as medidas necessárias, sob a liderança da OES, para que sejam devidamente registradas e averbadas as transferências de propriedade dos referidos imóveis para a OEngenharia em razão da operação aqui tratada. A conta de "Ajustes de Avaliação Patrimonial" (composta pelo custo atribuído de imóveis e respectivos tributos diferidos), no valor total de R$ 17.095.000,00 (dezessete milhões, noventa e cinco mil Reais), contabilizada no patrimônio líquido da OES e relacionada aos referidos imóveis, será também transferida para a OEngenharia.
>
> **c.** *Acervo Técnico*. O acervo técnico da OES relacionado ao Negócio Transferido faz parte da parcela cindida do patrimônio da OES a ser incorporada pela OEngenharia.

Portanto, todo o acervo técnico que está em nome da ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS foi transferido para a SISNERGY (atual denominação da ORTENG ENGENHARIA E SISTEMAS, que por um período também teve a denominação de OENGENHARIA) através de documentos registrados na Junta Comercial competente, que é suficiente para fins de utilização do acervo técnico oriundo da cisão. Nesse sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇão E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EGR - EMPRESA GAUCHA DE RODOVIAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS DE RODOVIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. CISÃO PARCIAL. APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.**
>
> 1. A exigência de comprovação de capacidade técnica encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, assim como se apresenta razoável e ajustada, já que está relacionada à necessidade de demonstração da aptidão e qualidade da empresa licitante para executar o serviço objeto do certame.
>
> 2. A empresa RGS – Engenharia Ltda. comprova a cisão parcial da empresa CSL Construtora Sacchi S.A, que cedeu parte de seu patrimônio, bem como procedeu à transferência da capacidade técnica operacional, comprovada pelos atestados juntados e reestruturação do quadro pessoal.
>
> 3. Portanto, comprovada a consumação da cisão e incorporação por meio da alteração do Contrato Social da RGS que aceita a CSL como sócia, não há por que não aproveitar os documentos apresentados para comprovação da capacidade técnica operacional vinculados a empresa CSL.
>
> 4. Manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência.
>
> **recurso DESprovido. VOTO VENCIDO.**
>
> (AI 70074498569. TJRS. Primeira Câmara Cível. Relator: Sergio Luiz Grassi Beck. Julgamento: 22/11/2017. Publicação: 29/11/2017)

Via Expressa de Contagem, 3850
32370-485 – Contagem - MG
T: +55 31 3399 6600
www.actemium.com

Razão Social: Sysnergy – Soluções e Sistemas Integrados Ltda

Este documento foi assinado digitalmente por Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F44F-2998-8507-9BEB.

Este documento foi assinado digitalmente por Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F44F-2998-8507-9BEB.

C - Não foram apresentados atestados em nome da SISNERGY

A MPE parece não ter compreendido bem a documentação de habilitação da SISNERGY e apesenta alegações sem o menor fundamento.

A esse respeito, cabe esclarecer que os únicos atestados que não estão em nome da SISNERGY são aqueles oriundos da cisão parcial da ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS que, como se viu, foram incorporados pela SISNERGY, sendo plenamente legítima a sua utilização.

Os demais atestados estão em nome da OENGENHARIA, que alterou a sua razão social para SISNERGY, tratando-se, pois, da mesma sociedade, com o mesmo CNPJ (21.471.093/0001-2).

Para que não restem dúvidas, segue a lista dos atestados de capacitação técnica profissional e técnica operacional apresentados pela SISNERGY nesta licitação, em observância ao disposto no item 8.8.1 e 8.8.2 do edital:

ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL				
Nome indicado no atestado	**Emitente**	**Nº do registro do Atestado e/ou nº da CAT junto ao CREA**	**Página dos documentos de habilitação onde se encontra o atestado**	**Observação**
ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	Retiro Baixo Energética	006.400/11	252 a 267	Atestados oriundos da ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e transferidos para a SISNERGY em razão de cisão parcial, conforme Ata Assembleia Geral Extraordinária (AGE) de 31/01/2015 da ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A (Anexo II deste recurso e documentos de fls. 106 a 150 apresentado quando da habilitação).
ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A	Concessão Metroviária do Rio de Janeiro	1420130012117	268 a 275	
OENGENHARIA LTDA.	CEB Distribuição S.A	1420180002127	276 a 285	Os atestados emitidos diretamente para a SISNERGY (OENGENHARIA é a razão social anterior da SISNERGY). Verificar alteração da razão social disposta em fls. 226 a 243 dos documentos de habilitação, comprovando alteração da razão social de OENGENHARIA LTDA. para SISNERGY – SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.
OENGENHARIA LTDA.	Petróleo Brasileiro S.A. Lubrificantes do Nordeste	1420170000488	286 a 322	
OENGENHARIA LTDA.	Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A.	1420180003613	323 a 344	

Via Expressa de Contagem, 3850
32370-485 – Contagem - MG
T: +55 31 3399 6600
www.actemium.com

Razão Social: Sysnergy – Soluções e Sistemas Integrados Ltda

Este documento foi assinado digitalmente por Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F44F-2998-8507-9BEB.

Este documento foi assinado digitalmente por Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F44F-2998-8507-9BEB.

ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL			
Nome do Profissional	**Emitente**	**Nº do Atestado e/ou nº da CAT**	**Página dos documentos de habilitação onde se encontra o atestado**
ADEL CESARIO HAMDAN	PETROBRAS-LUBNOR	1420170000488	358 a 394
ADEL CESARIO HAMDAN	CEB Distribuição S.A	14201500006488	395 a 404
JORDANE ALVES PERILO	CEB Distribuição S.A	1420180002127	405 a 414
JORDANE ALVES PERILO	SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A	69303/2018	415 a 432
ADEL CESARIO HAMDAN	SUPERVIA – CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A	1420180003613	433 a 454

D – Os atestados de capacidade técnica operacional não foram registrados no CREA

Não há que se falar em registro dos atestados capacidade técnica operacional no CREA, uma vez que não há previsão no art. 30 da lei 8.666/93 nem no item 8.8.1 do edital. A esse respeito, salientamos que a comprovação da qualificação técnica operacional está limitada às exigências previstas nos itens 8.8.1.1 e 8.8.1.2 do edital a seguir transcritos:

> *"8.8.1.1: Registro/certidão de inscrição da empresa, na entidade profissional competente, de acordo com a Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966 e Lei nº 12.378 de 31/12/2010;*
>
> *8.8.1.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa LICITANTE, comprovando a execução, a qualquer tempo, de serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência.*

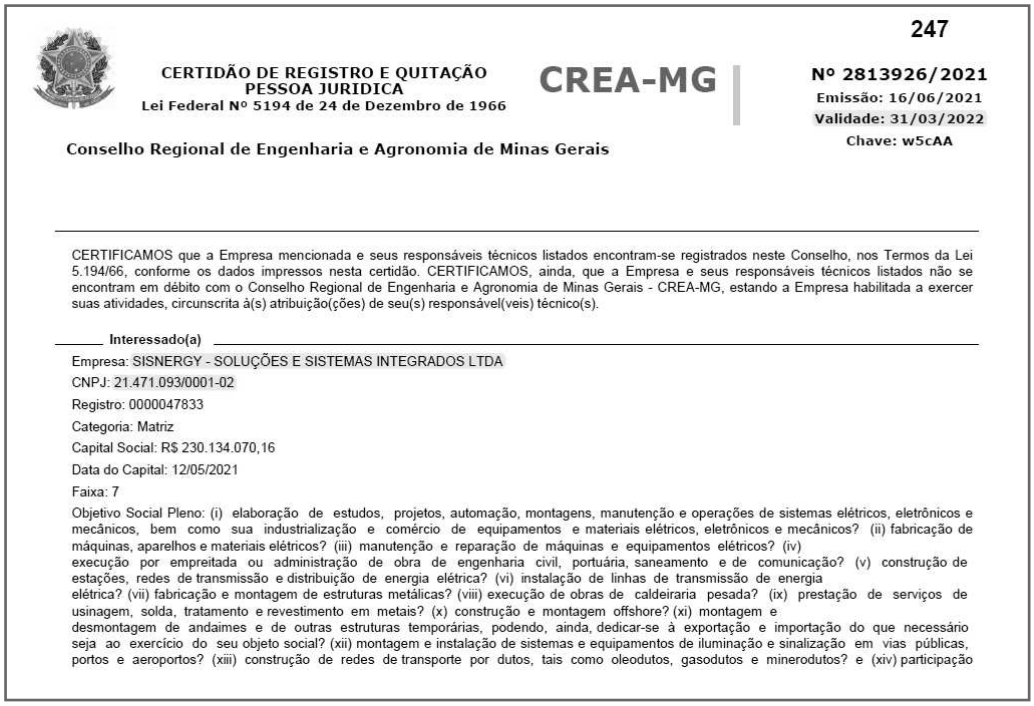
No que tange ao item 8.8.1.1 do edital, que exige a apresentação do registro/certidão de inscrição da empresa na entidade profissional competente, tal requisito foi atendido pela SISNERGY conforme documento de fls. 247 a 249, que comprova a inscrição da empresa SISNERGY no CREA-MG, o qual transcrevemos a seguir:

Via Expressa de Contagem, 3850
32370-485 – Contagem - MG
T: +55 31 3399 6600
www.actemium.com

Razão Social: Sysnergy – Soluções e Sistemas Integrados Ltda

Este documento foi assinado digitalmente por Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F44F-2998-8507-9BEB.

Este documento foi assinado digitalmente por Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F44F-2998-8507-9BEB.



247

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MG

Nº 2813926/2021
Emissão: 16/06/2021
Validade: 31/03/2022
Chave: w5cAA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ções) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA
CNPJ: 21.471.093/0001-02
Registro: 0000047833
Categoria: Matriz
Capital Social: R$ 230.134.070,16
Data do Capital: 12/05/2021
Faixa: 7

Objetivo Social Pleno: (i) elaboração de estudos, projetos, automação, montagens, manutenção e operações de sistemas elétricos, eletrônicos e mecânicos, bem como sua industrialização e comércio de equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos e mecânicos? (ii) fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos? (iii) manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos? (iv) execução por empreitada ou administração de obra de engenharia civil, portuária, saneamento e de comunicação? (v) construção de estações, redes de transmissão e distribuição de energia elétrica? (vi) instalação de linhas de transmissão de energia elétrica? (vii) fabricação e montagem de estruturas metálicas? (viii) execução de obras de caldeiraria pesada? (ix) prestação de serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais? (x) construção e montagem offshore? (xi) montagem e desmontagem de andaimes e de outras estruturas temporárias, podendo, ainda, dedicar-se à exportação e importação do que necessário seja ao exercício do seu objeto social? (xii) montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos? (xiii) construção de redes de transporte por dutos, tais como oleodutos, gasodutos e minerodutos? e (xiv) participação

Acerca da exigência disposta no item 8.8.1.2 do edital, que trata da apresentação de atestado de capacitação técnica operacional emitido em nome da empresa licitante, cabe citar o art. 55 da Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, **que veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica**, conforme a seguir: "*Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica*." Tal diploma encontra-se reiterado nos seguintes acórdãos e entendimentos do Tribunal de Contas da União:

> ***9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara*** *(relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016- TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas)* – (Tribunal de Contas da União, Acórdão 1849/2019: Plenário; Relator: Raimundo Carreiro). Grifo nosso.
>
> ***É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.*** *A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser*

Este documento foi assinado digitalmente por Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F44F-2998-8507-9BEB.

Este documento foi assinado digitalmente por Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F44F-2998-8507-9BEB.

> *limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes*. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário). Grifo nosso.

Ainda, confirmando o entendimento acima acerca da qualificação técnica operacional, o item 8.8.1.2 do referido edital, exige apenas que o atestado tenha sido emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da Licitante, requisito este cumprido pela SISNERGY. Desta forma, não há o que se falar em se registrar a certidão de acervo técnico junto ao CREA para a empresa SISNERGY, ora Recorrida, pois tal registro contraria o Art. 55, da Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

Portanto, as alegações da empresa MPE, contrariam legislação aplicável, uma vez que o Art. 55, da Resolução 1.025/2009 do CONFEA veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. Tal dispositivo legal encontra amparo na jurisprudência, conforme demonstrado.

Sendo assim, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Todos os requisitos para comprovação da capacitação técnico – profissional estão dispostos no item 8.8.2 do Edital e foram plenamente atendidos pela SISNERGY.

IV. CONCLUSÃO

Por fim, apesar de questionar os atestados técnicos apresentados pela SISNERGY, destaca-se que, em sede de recurso, a própria MPE reconheceu que a proposta apresentada SISNERGY é mais vantajosa. Note que o valor ofertado pela MPE é quase o dobro daquele apresentado pela SISNERGY:

Licitante	Valor da proposta (R$)
SISNERGY	49.985.905,36
MPE	98.456.630,66

Nesse sentido, mencionamos o princípio de competividade, disposto no art. 31 da Lei N. 13.303/2016, que leciona:

> *"Art. 31. **As licitações** realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo**."*

Via Expressa de Contagem, 3850
32370-485 – Contagem - MG
T: +55 31 3399 6600
www.actemium.com

Razão Social: Sysnergy – Soluções e Sistemas Integrados Ltda

Este documento foi assinado digitalmente por Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F44F-2998-8507-9BEB.

Este documento foi assinado digitalmente por Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F44F-2998-8507-9BEB.

Restando comprovada a adequação da habilitação técnica da SISNERGY, que atendeu todos os requisitos do edital no tange à qualificação técnica, não resta outra opção senão manter o resultado da licitação.

Por todo exposto, requer a esta Comissão de Licitação que seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa MPE, bem como seja mantido o resultado da licitação que declarou a SISNERGY vencedora.

Termos em que,

Pede deferimento.

Contagem, 24 de março de 2022.

SISNERGY – SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.

Via Expressa de Contagem, 3850
32370-485 – Contagem - MG
T: +55 31 3399 6600
www.actemium.com

Razão Social: Sysnergy – Soluções e Sistemas Integrados Ltda

Este documento foi assinado digitalmente por Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F44F-2998-8507-9BEB.

Este documento foi assinado digitalmente por Ragenufla Dutra Bicalho De Lana.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F44F-2998-8507-9BEB.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F44F-2998-8507-9BEB ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F44F-2998-8507-9BEB

Hash do Documento

1A2C5441A20BB51CE33790D8992DF415AE2B43BB80F9C07CEA3A65B1A672E6B2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/03/2022 é(são) :

☑ Ragenufla Dutra Bicalho De Lana (Diretora de Perímetro) - 596.146.096-72 em 24/03/2022 13:59 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital